



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.454.215 - SP (2023/0288994-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A vigilância e a observação do agente por empregado do estabelecimento não induzem, necessariamente, à configuração do crime impossível, pois é possível que o agente, por habilidade ou rapidez, burle o sistema ou despiste o funcionário e consiga empreender fuga do local, bem como pode ocorrer do próprio sistema vir a falhar por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula 567 do STJ.

2. Os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se de medidas preventivas dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios clientes.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que o agravante é reincidente, ostenta vários antecedentes por crimes contra o patrimônio e, quando praticou o presente furto, estava em liberdade provisória concedida há poucos dias, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.454.215 - SP (2023/0288994-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES** (e-STJ, fls. 453-458) contra decisão proferida pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmulas 7 do STJ e da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 580-584).

A Defesa do agravante esclarece que fundamentou adequadamente o pedido e que a apreciação não demanda reexame de provas.

Assim, requer seja o presente agravo regimental submetido a julgamento pelo respectivo órgão colegiado, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Em razões de recurso especial (e-STJ, fls. 504-513), aponta violação aos arts. 17 e 155 do CP; e art. 386, III, do CPP.

Inicialmente, sustenta a configuração de crime impossível, pois o agravante estava sendo vigiado pelo funcionário do estabelecimento comercial, tanto que a mercadoria arrebatada foi prontamente recuperada.

Não sendo este o entendimento, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem subtraído é ínfimo (R\$66,00).

No ponto, aduz que a reincidência não impede a incidência deste postulado, quando o objeto do crime for de valor diminuto.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 621-626).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.454.215 - SP (2023/0288994-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A vigilância e a observação do agente por empregado do estabelecimento não induzem, necessariamente, à configuração do crime impossível, pois é possível que o agente, por habilidade ou rapidez, burle o sistema ou despiste o funcionário e consiga empreender fuga do local, bem como pode ocorrer do próprio sistema vir a falhar por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula 567 do STJ.

2. Os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se de medidas preventivas dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios clientes.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que o agravante é reincidente, ostenta vários antecedentes por crimes contra o patrimônio e, quando praticou o presente furto, estava em liberdade provisória concedida há poucos dias, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, observa-se que a Defesa impugnou adequadamente a decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo hipótese de conhecimento do recurso.

Entretanto, nota-se que a pretensão não comporta guarida.

No caso, observa-se que o Juiz sentenciante procedeu à absolvição do agravante, por entender configurada a hipótese de crime impossível e pela aplicação do princípio da insignificância.

Para uma melhor apreciação, seguem trechos da sentença (e-STJ, fls. 349-354):

“E, em que pesem os argumentos expendidos pela Promotora de Justiça oficiante, tenho que a ação penal é absolutamente improcedente. Senão vejamos: O artigo 17 do Código Penal estabelece, verbis: 'Artigo 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.'

[...]

E é essa exatamente a hipótese dos autos. O acusado foi surpreendido no interior do estabelecimento comercial com o objeto do furto e teve seus atos acompanhados passo a passo por seguranças do estabelecimento comercial. Ficou claro, dessa forma, que, qualquer que fosse o meio empregado, ele seria absolutamente ineficaz ante o forte aparato de segurança existente, o que implica reconhecer a ausência de uma das condições indispensáveis ao exercício do direito de ação penal (*rectius*, justa causa ou interesse de agir no processo), dada a atipicidade da conduta.

[...]

Outrossim, o acusado, que era usuário de drogas e passava por dificuldades, subtraiu apenas e tão somente gêneros alimentícios (obviamente, para saciar a sua fome e atender necessidades urgentes). Dessa forma, entendo que o crime foi cometido sob o estado de necessidade (crime famélico), causa excludente da ilicitude da conduta do acusado.”

Por sua vez, a Corte de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de condenar o agravante como incurso no art. 155, *caput*, do CP, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

No tocante ao crime impossível, assim ponderou (e-STJ, fls. 430-436):

“O crime de furto está caracterizado. A materialidade consubstancia-se nos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega, bem como na prova oral coligida. A autoria, igualmente, é inafastável. Ouvido na fase policial, o réu confessou o crime. Afirmou ser morador de rua, desempregado e usuário de drogas. Pretendia vender os bens para conseguir dinheiro para própria sobrevivência.

Em juízo, na presença de defesa técnica, confessou apenas a subtração das barras de chocolate, aduzindo passar por situação difícil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O representante do estabelecimento comercial confirmou a ação delitiva desenvolvida pelo réu. Disse que o apelado colocou duas peças de picanha e chocolates numa bolsa e tentou sair sem pagar, no entanto, foi abordado por seguranças. Apesar disso, conseguiu fugir na posse dos bens, sendo detido na via pública, por policiais. O policial civil e o guarda municipal atuantes na ocorrência confirmaram os fatos, nada havendo a indicar que objetivassem prejudicar o réu, desconhecido, gratuitamente.

Com efeito. Alcançada a consumação do crime, sem qualquer dúvida acerca da prisão do réu na posse dos bens subtraídos já na via pública, tendo anteriormente conseguido fugir dos seguranças do mercado, não há falar em crime impossível.”

Este entendimento não comporta reparos.

Com efeito, a vigilância e a observação do agente por empregado do estabelecimento não induzem, necessariamente, à configuração do crime impossível, pois é factível que o agente, por habilidade ou rapidez, burle o sistema ou despiste o funcionário e consiga empreender fuga do local, bem como pode ocorrer do próprio sistema vir a falhar por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula 567 do STJ.

Deveras, os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação dos furtos. Trata-se de medidas preventivas dos empresários na proteção de seus estabelecimentos, ante a ineficiência estatal, sendo completamente descabido cogitar conferir o benefício da excludente de tipicidade à criminalidade ocorrida contra aqueles que investem na segurança de seu patrimônio e, reflexamente, dos próprios clientes. Nesse sentido:

“DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 567 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. 2. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto (Súmula n. 567 do STJ). 3. Quando há o monitoramento da ação delituosa, mas o agente consegue sair do estabelecimento comercial com o produto da subtração, afasta-se a configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, conforme dicção do art. 17 do CP. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 696.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 567/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - In casu, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a condenação do recorrente que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício, cuja jurisprudência consolidou-se no sentido de que a existência de sistema de monitoramento eletrônico, bem como a contínua observação do agente pelos seguranças do estabelecimento vítima, de per si, não enseja o reconhecimento de crime impossível ante a possibilidade, ainda que remota, de conclusão da prática delitiva de furto. Precedentes. II - Outrossim, acolher a pretensão defensiva quanto à ausência de substrato fático da Corte de origem para alegar que "ainda que a ação do Apelante estivesse sendo observada desde o início pela segurança do estabelecimento comercial, não é absurdo supor que, a despeito dessa circunstância, o acusado lograsse êxito em sair pelos fundos do estabelecimento ou mesmo em se desvencilhar da investida dos seguranças, hipótese na qual lograria êxito em subtrair a res furtivae" (fl. 345) demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório dos autos o que, de notória sabença, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 1.870.860/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

No caso, extrai-se da sentença e do acórdão que o agravante somente foi abordado do lado de fora do supermercado, na posse dos bens subtraídos, configurando o crime de furto.

Com efeito, inviável o reconhecimento de crime impossível.

Seguindo, em relação ao princípio da insignificância, delineou nestes termos (e-STJ, fls. 430-436):

"Igualmente, conquanto o réu seja pessoa em situação de rua, no caso, não restou demonstrada a excludente da ilicitude. É certo que ninguém furta gênero alimentício para enriquecer-se. No entanto, não é isso que configura o delito. Para haver furto famélico (estado de necessidade), faz-se necessário que a subtração do alimento, sacrificando o patrimônio alheio, seja imprescindível à direta e inevitável saciedade da fome do agente ou seus familiares.

Nada consta acerca de eventual tentativa lícita, ainda que mais difícil, de afastar o perigo, tendo o réu, sempre salvo melhor juízo, optado pela saída mais cômoda. Ademais, considerando os bens subtraídos (duas peças de picanhas e barras de chocolate) e a condição do réu, afeiçoa-se intuitivo que as trocaria por drogas. Por fim, embora os bens tenham sido avaliados em R\$ 66,00 à época dos fatos, considerando que o réu ostenta extensa folha de antecedentes criminais, apontando mais de dez execuções, com condenações por crimes de furto e roubo, sendo, também, reincidente, não parece adequada a consideração de insignificância. Ao que se evidencia, trata-se de agente que fez do crime seu meio de vida e sustento, ostentando anotações pela prática de delitos desde o ano de 1973 (Folha de Antecedentes - fls. 33/36). Além disso, quando praticou o delito em comento, estava em liberdade provisória concedida há poucos dias. Em suma, no caso, o fato é relevante ao direito penal."

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o agravante furtou bens avaliados em R\$66,00, o que poderia ser considerado de pequena monta.

Entretanto, como bem apontou a instância anterior, trata-se que réu com antecedentes e que ostenta reincidência em crimes patrimoniais, ostentando mais de 10 execuções penais.

Ademais, extrai-se do acórdão que, quando praticou o delito em comento, estava em liberdade provisória concedida há poucos dias.

Como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (2) VALOR DA RES FURTIVA QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. (3) ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. In casu, verifica-se que não é insignificante a conduta de tentar furtar vários bens avaliados em R\$ 247,88, equivalente a aproximadamente 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. 3. Ordem denegada." (HC 408.231/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Como dito no decisum reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o agravante é reincidente na prática de delitos patrimoniais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1612423/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020).

Assim, embora se trate de bens alimentícios e a Defesa alegue situação de necessidade, não resta configurada a excepcionalidade apontada nos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, pois o acusado é contumaz na prática de delitos, com extensa ficha criminal, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.

Cumpre, ressaltar, por oportuno, que, o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse passo, inviável o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstrados os exigidos requisitos da ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do recorrente na prática de delitos contra o patrimônio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0288994-8

AgRg no
AREsp 2.454.215 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1442201815024392620188260309 144220181502439262018826030915522018
15024392620188260309 150243926201882603092 1502439262018826030950000
1502439262018826030950002

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.